

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2026

De 24 de abril

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO S.A (SCD S.A), PROPRIETÁRIA DA TIVER
– TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE, PELA
DIFUSÃO DE CONTEÚDO CLASSIFICADO PARA MAIORES DE
DEZASSEIS ANOS EM ESPAÇO DE PROGRAMAÇÃO INFANTIL**

Cidade da Praia, 24 de abril de 2026

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2026

De 24 de abril

ASSUNTO: Processo de Contraordenação instaurado à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento S.A (SCD S.A), proprietária da TIVER- Televisão Independente de Cabo Verde, pela difusão de conteúdo classificado para maiores de dezasseis (16+) anos em espaço de Programação Infantil

I. ENQUADRAMENTO

1. Pela **Deliberação n.º 23/CR-ARC/2026, de 17 de setembro**, o Conselho Regulador (CR) da ARC determinou a instauração de um processo de contraordenação contra a SCD, S.A., na sequência da difusão, pelo serviço de programas TIVER do filme de animação *Fixed*, classificado para maiores de 16 (dezasseis) anos, em espaço de programação infantil da respetiva estação televisiva, emitida no dia 18 de janeiro de 2026.
2. Nos presentes autos de contraordenação está em causa a alegada violação do disposto nos números 3 e 4 do Artigo 44.º da **Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho**, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou mediante solicitação individual (doravante, **Lei da Televisão** ou **LT**).
3. Os preceitos acima referidos estabelecem limitações à emissão, em serviço de programas de acesso não condicionado, de conteúdos suscetíveis de prejudicar de forma manifesta, séria e grave a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia.

4. Determinam, ainda, que a respetiva difusão apenas pode ocorrer em horário noturno e deve ser permanentemente acompanhada de indicativo visual apropriado, circunstâncias que, no caso em apreço, não se verificaram.

II. DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

5. Através da **Notificação n.º 18/CR-ARC/2026, de 27 de março**, a Arguida foi notificada da deliberação que determina a abertura do processo de contraordenação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa relativa aos factos que fundamentaram a instauração do presente processo, constantes da Deliberação acima mencionada.
6. A arguida foi informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, nos termos dos artigos 42.º, 43.º, 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (adiante RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III - DA DEFESA DA ARGUIDA

7. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida apresentou, por escrito e tempestivamente, a sua defesa junto da ARC, em 07 de abril de 2026.
8. Em sede de defesa, a Arguida sustenta que “[a] TIVER reconhece a ocorrência de emissão de conteúdo não conforme no referido período de programação infantil, situação que, desde já, lamenta profundamente, reafirmando o seu compromisso histórico com a proteção de públicos sensíveis, nomeadamente crianças e jovens”.
9. Esclarecendo que, “com rigor técnico e factual, que o referido incidente não decorreu de qualquer decisão editorial, negligência consciente ou desrespeito deliberado pelas normas aplicáveis”.
10. Refere que o “sucedido teve origem falha tecnológica específica no sistema automatizado de alinhamento e difusão de conteúdos, conforme se descreve”.
[Sic]
11. No caso concreto, indica que “o sistema de programação e emissão da TIVER opera de forma integralmente informatizada e automatizada, com base em grelhas

previamente definidas (*table-line* digital), sendo os conteúdos carregados, organizados e calendarizados com antecedência”.

12. Aclara que o “conteúdo infantil adequado encontrava-se corretamente alinhado na grelha final de emissão; contudo, um ficheiro previamente guardado no sistema (com cerca de uma semana de antecedência), relativo a outro conteúdo, foi inadvertidamente reativo pelo sistema; essa reativação resultou de um comportamento anómalo do sistema digital, que 'empurrou' automaticamente esse conteúdo para a posição de *on-air*, substituindo o conteúdo programado; tal alteração ocorreu sem intervenção humana direta no momento da emissão”.
13. Acrescendo que tratou “de uma falha técnica de natureza sistémica e não de um ato editorial ou operativo deliberado”.
14. Sublinha que “o processo de emissão decorre de forma atomizada, reduzida margem da intervenção manual em tempo real”, pelo que, conforme afirma, o supervisor responsável não teve possibilidade material de detetar a alteração inesperada em tempo útil.
15. Acrescenta que a “substituição do conteúdo ocorreu de forma instantânea e sem alerta prévio do sistema”, pelo que, “não se verificou qualquer comportamento negligente ou omissivo da parte da equipa técnica”.
16. Defende ainda que, “nos termos do direito contraordenacional, a responsabilidade exige, pelo menos, um grau mínimo de censurabilidade, o que, no caso concreto, se encontra claramente afastado”.
17. Pontua que face ao sucedido, a “TIVER adotou de imediato medidas corretivas, nomeadamente: revisão integral dos protocolos de validação de conteúdos antes da emissão; reforço dos mecanismos de verificação manual complementar; reconfiguração dos sistemas digitais para evitar reativação automática de conteúdos previamente arquivados; implementação de alertas adicionais no sistema de emissão;”, visando “prevenir qualquer repetição futura de situações semelhantes”.
18. Diz ainda que a “TIVER possui um percurso de cerca de duas décadas de atividade, caracterizado por: compromisso com a qualidade da programação, respeito pelas normas legais e regulatórios, especial atenção à proteção de

públicos vulneráveis”, e que, o episódio em causa constitui um evento isolado, absolutamente excepcional, e não reflete a prática habitual da estação”.

19. E conclui pugnando “que sejam considerados os elementos técnicos apresentados, demonstrativos da natureza involuntária e não negligente do incidente, que seja reconhecida a ausência de dolo ou culpa grave, que sejam tidas em conta as medidas corretivas já implementadas, e, em consequência, que o presente processo seja arquivado ou, subsidiariamente, objeto da medida mais leve admissível”.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DOS FATOS

a) Fatos não provados:

20. Da instrução e discussão da causa, com relevância para a decisão, não resultou a existência de qualquer facto não provado.

b) Fatos provados:

21. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, **resultaram provados** os seguintes factos:
- Que, no dia 18 de janeiro de 2026, às 09h00, foi exibido, no espaço infantil da grelha de programação da estação televisiva TIVER, o filme de animação *Fixed*, classificado para maiores de 16 anos, com a duração de 87 minutos;
 - Que o filme *Fixed*, produzido pela *Netflix, Inc.* e pela *Sony Pictures Animation*, foi classificado pela *Motion Picture Association (MPA)*, entidade privada responsável pelo sistema de classificação etária de obras cinematográficas nos Estados Unidos, com a designação “*R – Restricted*”, por conter conteúdo sexual explícito ao longo da obra, bem como referências ao consumo de substâncias psicotrópicas;
 - Que a classificação “*R – Restricted*” significa que a obra contém material destinado a adultos, incluindo temáticas e comportamentos de natureza adulta, violência, nudez ou representações sexuais simuladas (no caso concreto, em formato animado), bem como referências ao consumo de substâncias psicotrópicas.

V- PROVAS

22. A ARC formou a sua convicção relativamente aos factos imputados à Arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir da análise ao conteúdo da obra emitida pela Arguida no espaço infantil da grelha de programação da estação.
23. Na admissão e valoração dos meios de prova, foram observadas as normas relativas à sua admissibilidade em processo de contraordenação, designadamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, por força do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

VI- DOCUMENTOS APRECIADOS

24. Na instrução do presente processo de contraordenação foram apreciados os seguintes documentos:
- a) O Auto de Notícia elaborado na sequência da visualização e análise do filme de animação em apreço;
 - b) A Defesa escrita apresentada pela Arguida.

VII- COMPETÊNCIAS DA ARC

25. A ARC, enquanto autoridade administrativa, tem como missão fundamental a regulação e a supervisão de todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social, de entre as quais se destacam os operados de televisão e respetivos serviços de programa (artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da ARC).
26. À ARC é conferida a missão de assegurar a proteção do público mais sensível, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação (conforme Preâmbulo dos seus Estatutos).

27. Ora, constituem atribuições da ARC, entre outras, “[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme elencado nas alíneas d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
28. Cabe, especialmente, ao CR, “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”; [c]onduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessória”, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.
29. A Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A (SCD, S.A) é proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde – TIVER, serviço de programa generalista e de âmbito nacional, “pessoa coletiva habilitada para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos”, conforme estabelecido na alínea l) do Artigo 4º da LT.

VIII– ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

30. Fixada a factualidade considerada provada e estabelecidas as competências da ARC, cumpre proceder à sua qualificação jurídica, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à Arguida.
31. À Arguida foi imputada a prática de uma contraordenação, por violação dos números 3 e 4 do Artigo 44.º da LT. O n.º 3 do referido preceito proíbe a emissão televisiva, em serviço de programas de acesso não condicionado, de conteúdos suscetíveis de prejudicar de forma manifesta, séria e grave a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia.
32. O mesmo dispositivo, determina ainda que a emissão de tais programas deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual adequado, apenas podendo ocorrer em horário noturno (n.º 4).
33. Atendendo ao caso *sub judice*, o conteúdo em análise mostra-se suscetível de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e

- adolescentes, pelo que a sua emissão apenas poderia ocorrer em horário legalmente permitido, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual adequado.
34. A violação dos dispositivos acima enumerados constitui contraordenação muito grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º da LT, pela violação do n.º 3 do Artigo 44.º da LT, punível com coima de 1.750.000\$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e contraordenação leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 83.º da LT, no que respeita à infração da primeira parte do n.º 4 do Artigo 44.º do mesmo diploma, sendo punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
35. Conforme estatuído no Artigo 1.º do RGCO, “[c]onstitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”.
36. Ora, já se estabeleceu que, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
37. Consequentemente, a conduta em apreço é passível de preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

IX - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

38. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
39. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
40. É inegável que a norma infringida tem por finalidade evitar o prejuízo da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, no âmbito de serviços de programas de acesso não condicionado, designadamente mediante a proibição da emissão de conteúdos pornográficos em horários vedados pela legislação setorial específica.
41. O filme de animação *Fixed* foi transmitido em horário diurno, no espaço de programação infantil da estação, expondo diretamente crianças e adolescentes

- menores de 16 anos a conteúdos suscetíveis de influenciar negativamente a livre formação da sua personalidade.
42. Não obstante a fundamentação apresentada pela arguida em sua defesa, designadamente quanto à alegada ocorrência de falhas tecnológicas na emissão do conteúdo em apreço em espaço de programação infantil, tal circunstância não afasta, nem atenua, a responsabilidade decorrente do dever de conformação da grelha de programação, a qual deve observar rigorosamente as limitações previstas na Lei da Televisão.
 43. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
 44. No caso em apreço, considera-se razoável concluir pela inexistência de elementos suficientes que evidenciem dolo por parte da Arguida, existindo, porém, fundamentos que permitem inequivocamente caracterizar a sua atuação como negligente, no âmbito do n.º 3 do Artigo 83.º e no n.º 4 do Artigo 86.º da Lei de Televisão.
 45. Nos termos do Artigo 14.º do Código Penal, aplicável *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, verifica-se negligência quando o agente, por omissão do cuidado objetivamente exigível nas circunstâncias concretas, não chega sequer a representar a possibilidade de realização do facto típico (alínea b).
 46. Os elementos apurados permitem concluir pela conduta negligente da Arguida, evidenciando a ausência de cuidado na sua atuação em circunstâncias em que estava obrigada a observar um padrão específico de diligência, imposto pela própria natureza da sua atividade.
 47. Ao agir como agiu, a Arguida não podia deixar de saber que o exercício da sua atividade faz recair, sobre si, um especial dever relativo ao cumprimento das normas que regulam o setor de atividade que explora.
 48. Pelas provas produzidas, considerando a situação económica da Arguida, não foi possível determinar o benefício que ela terá, eventualmente, retirado com a prática da infração em análise.
 49. A Arguida é reincidente, tendo antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada (*vide* Deliberação N.º 56/CR-ARC/2018, de 13 de novembro).

50. A Arguida, na sua defesa, alega que, não obstante a natureza do incidente, adotou de forma imediata medidas corretivas, designadamente a revisão integral dos protocolos de avaliação de conteúdos antes da emissão, o reforço dos mecanismos de verificação manual complementar, a reconfiguração dos sistemas digitais para evitar a reativação automática de conteúdos previamente arquivados e a implementação de alertas adicionais no sistema de emissão, o que, no seu entender, revela a consciência do desvalor da conduta negligente e o compromisso de prevenção de ocorrências futuras.
51. Assim, tendo em conta as finalidades de prevenção geral e especial, o desvalor e a gravidade da conduta, bem como o facto de a Arguida ter procedido à sua própria avaliação e manifestado disponibilidade para adotar medidas corretivas e preventivas de ocorrências futuras, e ponderados os fatores que orientam a determinação da coima nos termos supra expostos, considera-se que a sanção pecuniária a aplicar se mostra adequada, suficiente e proporcional, assegurando a realização das finalidades sancionatórias e a punição do comportamento negligente que deu origem às presentes infrações em apreço.
52. Ainda que se admita a natureza involuntária da ocorrência, cumpre salientar que a Arguida, podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da cessação da emissão do conteúdo em apreço, uma vez detetada a falha, tendo o filme permanecido em emissão até ao seu termo, sem que tivesse sido adotada qualquer medida de interrupção.
53. A Arguida revelou consciência da infração cometida, tendo pontuado na defesa que já adotou medidas corretivas internas destinadas ao reforço dos mecanismos de verificação editorial, com vista a assegurar que futuras emissões passem a ser realizadas em conformidade com os preceitos legais que lhe são aplicáveis, demonstrando, assim, estar ciente do especial dever de cuidado que deve observar na divulgação deste tipo de conteúdos.
54. No caso em apreço, a violação dos números 3 e 4 do Artigo 44.º da LT é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e de 1.750.000\$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), a título de negligência, podendo os limites mínimos e máximos das coimas ser reduzidos à metade, nos termos do n.º 4 do Artigo 84.º da Lei da Televisão.
55. Atendendo a que os factos integram, simultaneamente, a previsão de uma

contraordenação leve, nos termos do Artigo 83.º da Lei da Televisão, e de uma contraordenação muito grave, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma, verifica-se uma situação de concurso de contraordenações, nos termos do Artigo 23.º do RGCO.

56. Nestes termos, por se tratar do mesmo comportamento material, a infração de natureza mais grave consome a de natureza menos grave, sendo, em consequência, aplicável a moldura contraordenacional correspondente à contraordenação muito grave.

X- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes na alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugado com os dispostos na alínea a) do n.º 1 e 4 do Artigo 86.º da Lei de Televisão, **DELIBERA**:

- Dar como provada a violação dos dispostos nos números 3 e 4 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, por emissão, no espaço infantil da grelha de programação da estação televisiva, de conteúdos classificados para maiores de 16 anos de idade e, ao não acompanhar a emissão da obra da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora do período compreendido entre as 22h30 e 6h.
- Em consequência, aplicar à SCD S.A., proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde – TIVER, uma coima no montante de **875.000\$00 (oitocentos e setenta e cinco mil escudos)**, valor resultante da aplicação da norma prevista no n.º 4 do Artigo 86.º do mesmo diploma.
- Advertir a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:
 - i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível, se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos do n.º 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

- iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.
 - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
- Advertir ainda a Arguida que o pagamento deverá ser efetuado via DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, mediante solicitação da mesma, e que, feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio eletrónico ou entrega física na sede da ARC do respetivo comprovativo, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 3.ª reunião extraordinária, realizada no dia 24 de abril de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos